DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4842/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8057/2015
PROTOCOLO	:	1593849
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
CONTRATADO	:	JOÃO ALVES DE ARAÚJO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 01/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2014** - (peça 12, fls. 30-32).

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação*, ao qual se vincula nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a locação de imóvel urbano constituído pelo lote 11, quadra 8 da planta geral da cidade de Deodápolis, sito a Rua Jonas Ferreira de Araújo nº 378 – centro, para abrigar a Câmara Municipal de Deodápolis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12, fls. 30).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 12, fls. 30).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 01/01/2015 à 31/12/2015, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 12, fls. 31).

Após as diligências de praxe, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *ressalvando* as certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e relativa à Justiça do Trabalho emitidas após a data de assinatura do contrato, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 2894/2016** - (peça 21, fls. 53-57).

O douto Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-9285/2016** - (peça 24, fls. 79).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"b"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação*, ao qual se vincula nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este seguiu rigorosamente os ditames do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55, estabelecendo com clareza e precisão o objeto, ao qual se destina à locação de imóvel urbano constituído pelo lote 11, quadra 8 da planta geral da cidade de Deodápolis, sito a Rua Jonas Ferreira de Araújo nº 378 – centro, para abrigar a Câmara Municipal de Deodápolis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12, fls. 30).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 12, fls. 30).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 01/01/2015 à 31/12/2015, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 12, fls. 31).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais

vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 21, fls. 57), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 1/2014 realizada pela Câmara Municipal de Deodápolis** (CPNJ nº 15.905.565/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando as certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e relativa à Justiça do Trabalho emitidas após a data de assinatura do contrato, conforme descrita no item 1.6 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida na hipóteses elencadas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2014** celebrado entre a **Câmara Municipal de Deodápolis** (CPNJ nº 15.905.565/0001-95) **e o Senhor João Alves de Araújo** (CPF nº 256.776.591-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24, fls. 79) *in verbis:*

> "Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto **opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 01/2014* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 008/2014* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se ressalvar quanto à emissão das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e relativa à Justiça do Trabalho após a data de assinatura do contrato. Porém, trata-se de falha de natureza meramente formal, podendo ser relevada nesta oportunidade, razão pela qual recomendo ao atual responsável pelo órgão que

observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 01/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 008/2014** celebrado entre a **Câmara Municipal de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.565/0001-95, representado por sua Presidente, Senhora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF n.º 013.743.131-73, como locatário, e, de outro lado, o Senhor **João Alves de Araújo**, CPF/MF nº 256.776.591-34, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da emissão das certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e relativa à Justiça do Trabalho após a data de assinatura do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, a fim de evitar impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator